PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a substituição do termo ‘parda’ por ‘mestiça’ no censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O censo demográfico e outras pesquisas de categorias de cor ou raciais realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou instituição que venha a exercer esta pesquisa, incluirá o termo ‘mestiça’ em substituição a ‘parda’ nas categorias de cor ou raciais.

Art. 2º Será informado nos documentos relativos ao recenseamento e pesquisas afins que o termo ‘mestiça’ é definido como “a pessoa cabocla, mameluca, cafuza, mulata, ainocô ou descendente de qualquer outra miscigenação”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo substituir o termo ‘parda’ por ‘mestiça’ nos censos demográficos nacionais realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O termo ‘mestiça’ já substituiu o termo ‘parda’ no censo de 1890, realizado pela Diretoria Geral de Estatística – DGE, o primeiro órgão responsável pelos censos nacionais brasileiros, que abandonara o termo ‘parda’, empregado no censo de 1872.

O termo ‘mestiça’, porém, foi substituído por ‘parda’ após o IBGE, a partir de 1940, passar a realizar os censos nacionais, sendo mantido o significado de referir-se a qualquer mestiço.

Não havia nem há obviamente razão em se usar o termo ‘parda’ para significar ‘mestiça’ em vez da própria palavra ‘mestiça’.

A substituição de ‘mestiça’ por ‘parda’ realizada pelo IBGE atendia o interesse e o foco dos eugenistas daquela época, marcada por ideologias racistas como o nazismo, nas mudanças fenotípicas da população brasileira decorrentes de imigração e miscigenação, em contraste com o termo ‘mestiça’, que se refere e valoriza a mistura de origens em si e não aspectos de aparência ou projetos de supremacia e de “purificação” de raça.

O termo ‘mestiço’ consta como opção nos censos demográficos de diversos países, como, p. ex.: mestiça (Moçambique[[1]](#footnote-1)); *Métis* (Canadá); *mestizo* (Belize, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Nicarágua, Peru); *Mixed* (Antigua e Barbuda,[[2]](#footnote-2) Jamaica,[[3]](#footnote-3) Reino Unido, Trinidad e Tobago[[4]](#footnote-4)).

Neste aspecto, permite uma comparabilidade com os censos de outros países.

Em contraste, o termo ‘pardo’ não encontra vocábulo correspondente nos censos de outros países.

Atende este PL demanda da comunidade do Povo Mestiço, que reclama a necessidade do fornecimento de dados estatísticos específicos sobre mestiços a fim de embasar políticas públicas de importância para este segmento. Tal demanda se expressa, inclusive, em diversas legislações que reconhecem o segmento mestiço.[[5]](#footnote-5)

Atende também a Declaração de Durban (Conferência Mundial da ONU contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada no período de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001), documento de Direitos Humanos do qual o Estado brasileiro é signatário, que condena a discriminação contra mestiços e sua invisibilização (Questões Gerais, item 56):

“Reconhecemos, em muitos países, a existência de uma **população mestiça, de origens étnicas e raciais diversas**, e sua valiosa contribuição para a promoção da tolerância e respeito nestas sociedades, e condenamos a discriminação de que são vítimas, especialmente porque a natureza **sutil** desta discriminação pode fazer com que seja negada a sua existência” (grifos nossos).

Também visa a atender a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, da Organização dos Estados Americanos - OEA**, que possui força constitucional, a qual afirma em seu art. 9°:

“Os Estados Partes comprometem-se a garantir que seus **sistemas políticos e jurídicos** reflitam adequadamente a **diversidade de suas sociedades**, a fim de atender às necessidades legítimas de **todos os setores da população**, de acordo com o alcance desta Convenção” (grifos nossos).

A volta do termo mestiço às opções de cor e raciais também conduz a uma maior precisão nos dados estatísticos, haja vista o fato do termo ‘parda’ levar o entrevistado ao equívoco de que os pardos não incluiriam todos os mestiços, mas apenas as pessoas de cor de pele parda.

Ante o exposto, rogamos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador PLÍNIO VALÉRIO

(PSDB-AM)

1. https://www.ine.gov.mz/web/guest/d/quadro-13-populacao-por-tipo-somatico-origem-segundo-area-de-residencia-religiao-e-sexo-mocambique-2017 e https://ine.gov.mz/web/guest/d/quadro-12-populacao-por-tipo-somatico-origem-segundo-area-de-residencia-idade-e-sexo-mocambique-2017. [↑](#footnote-ref-1)
2. https://redatam.org/redatg/cen2011/ATG\_C2011\_Statistical\_Tables.pdf [↑](#footnote-ref-2)
3. https://statinja.gov.jm/Census/Census2011/Individual%20Questionnaire\_Census2011\_FINAL.pdf [↑](#footnote-ref-3)
4. https://cso.gov.tt/stat\_publications/census-questionnaire-version-11/ [↑](#footnote-ref-4)
5. Estado do Amazonas: Constituição do Estado do Amazonas, art. 205, VI, e Lei nº 3.044, de 21/03/2006; Estado de Mato Grosso: Lei nº 459, de 16/11/2016; Estado da Paraíba: Lei nº 8.374, de 09/11/2007; Estado de Roraima: Lei nº 613, de 09/10/2007; Município de Manaus (AM): Lei Orgânica do Município de Manaus, artigos 332, III, 338 e 345, e Lei nº 934, de 06/01/2006; Município de Boa Vista (RR): Lei nº 908, de 02/10/2006; Município de Autazes (AM): Lei nº 098, de 29/12/2011; Município de Buerarema (BA): Lei nº 711, de 11/12/2015; Município de Careiro da Várzea (AM): Lei nº 451, de 28/08/2012; Município de Dourados (MS): Lei nº 4.909, de 22/09/2022; Município de Iranduba (AM): Lei nº 303, de 09/05/2016. [↑](#footnote-ref-5)